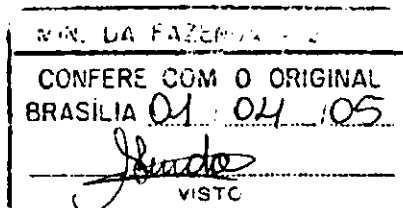




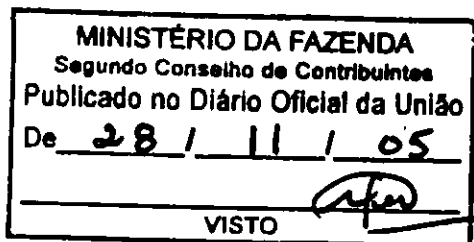
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.013588/98-11
Recurso nº : 123.417
Acórdão nº : 202-15.923



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Liderminas Logística e distribuição Física Ltda.



NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. PRINCÍPIOS DO INTERESSE E DA CAUSALIDADE.

Ultrapassa-se a nulidade processual quando o mérito da causa seja favorável à parte que não lhe deu causa.

DÉBITOS CONFESSADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Na hipótese de débito declarado e não pago, o mesmo é exigível independente de notificação de lançamento de ofício. Não cabe processo fiscal de natureza contenciosa.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Processo nº : 10768.013588/98-11
Recurso nº : 123.417
Acórdão nº : 202-15.923

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

1. O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 04/27, emitido pela DRF/Centro Norte/RJ, consubstanciando exigência de crédito tributário equivalente a R\$ 921.413,69 (fl. 24), acrescido de multa de 75% e encargos moratórios, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos meses de 01/1993 a 12/1997.

2. O lançamento se deu com base em quadro demonstrativo fornecido pela interessada e, conforme informação à fl. 04, seus valores não constam em DCTF. A base legal foi: arts. 1º; 2º; 3º; 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991.

3. Intimada em 09/06/1998 (fl. 24), a interessada, inconformada, apresentou em 06/07/1998 a impugnação de fls. 29/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/36, na qual arguiu:

- a) estar havendo bitributação, pois a base de cálculo do PIS e da COFINS é a mesma;
- b) que a Lei Complementar nº 07/1970 estabeleceu que as empresas prestadoras de serviços pagariam PIS com base no imposto devido;
- c) que, como apurou prejuízo no período autuado, não há que se falar em recolhimento da COFINS; e
- d) pede o cancelamento da autuação.

4. Remetidos os autos à DRJ no Rio de Janeiro/RJ, é o lançamento parcialmente mantido, sendo rejeitadas a alegação de bitributação, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como àquela referente à arguição relativa à base de cálculo do PIS, tendo em vista que a demanda se refere a lançamento de COFINS, como também a relativa ao fato de que a interessada apurou prejuízo nos períodos autuados e, portanto, nada deveria a título de COFINS.

5. Outrossim, pesquisa ao Sistema IRPJ da Secretaria da Receita Federal - SRF, às fls. 40/64, prova que boa parte dos créditos apurados a partir de janeiro de 1995 foram informados nas Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 1996, 1997 e 1998, entregues pela interessada à SRF. Assim, a dívida declarada espontaneamente assume a condição de título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, gozando de liquidez e certeza. Neste sentido, o parágrafo 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõe que *"o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito"*.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA 04/04/05	
<i>[Assinatura]</i>	



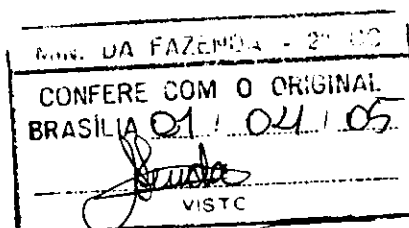
Processo nº : 10768.013588/98-11
Recurso nº : 123.417
Acórdão nº : 202-15.923

6. Logo, como a declaração que a interessada faz de seu débito constitui confissão de dívida, representa um direito que não depende de qualquer ato administrativo para se afirmar como tal e ser exercido.

7. Por tal, é excluído do auto de infração o lançamento referente aos períodos de 01/1995 a 12/1997 na parte já informada pela interessada à SRF em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

8. Da respectiva decisão, recorre a DRJ, de ofício, consoante as disposições legais aplicáveis.

É o relatório.)





Processo nº : 10768.013588/98-11

Recurso nº : 123.417

Acórdão nº : 202-15.923

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

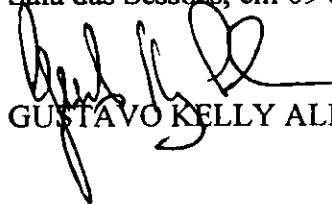
Inicialmente, verifico que a decisão da DRJ foi prolatada pelo Chefe da DIRCO, mediante delegação de competência.

Outrossim, no mérito, verifico o acerto daquela decisão, vez que o débito declarado é considerado como constituído, tornando-se passível de cobrança judicial e de forma menos onerosa ao contribuinte do que o lançamento de ofício.

Assim, em respeito inclusive à teoria das nulidades defendida por nosso ordenamento jurídico, como o presente julgamento será favorável à outra parte, ultrapasso a nulidade, conheço do recurso de ofício e nego provimento ao mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR //

